

Processo nº 178/2022

Autoria: Vereador Eli Rosa

Assunto: Apreciação do Recurso Interposto

PARECER SOBRE RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR

Os autos do referido processo aportaram a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer relativo ao recurso interposto pelo Vereador Eli Rosa, que tem por objetivo o Projeto de Lei Ordinária que “Estabelece prioridade de matrícula e transferência escolar à criança e adolescente que seja filho ou dependente de profissionais da saúde, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental do Município de Anápolis.”

I- ADMISSIBILIDADE

O artigo 127, inciso V, do Regimento Interno dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade, protocolizado perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por quem seja legitimado e conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 127. Poderá interpor recursos qualquer vereador inconformado com atos do Presidente da Câmara, **de Comissão**, ou do plenário de Comissão, nas seguintes situações:

(...)

V- dos atos de comissão ao plenário ao Plenário da Câmara

(...”

(destaque nosso)

Após a leitura acima, restou que foi respeitado pelo recorrente para interposição de recurso, sendo dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento foram respeitado os demais pressupostos de admissibilidade quando a interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.

II- DOS FATOS

Após recebido Memorando 040/2022/RSM em que notifica o autor da propositura o parecer desfavorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no momento oportuno foi interposto recurso pelo Nobre Vereador Eli Rosa, em face da Comissão exarar parecer embasado nos preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Anápolis. Além da jurisprudência pátria, e com base na opinião da Procuradoria Geral do Município.

Ao final requer que seja provido o referido Recurso, pois considera lícito ao Município legislar e praticar atos concretos que visem atender diretamente os interesses da municipalidade.

O requerente alega de suma importância a aprovação da presente propositura, especificamente para que os profissionais da saúde gozem de prioridade na matrícula e transferências escolares, a fim de possibilitar que eles possam cumprir sua elevada profissão e ainda assim exercer a paternidade.



III- VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, este Relator que abaixo assina, conhece o **RECURSO** formulado pelo autor da propositura, para no mérito, opinar pela **PROCEDÊNCIA** das alegações e pedido formulado pelo requerente.

Sendo assim, face ao descrito, apresentamos ao projeto de lei ordinária **EMENDA MODIFICATIVA**, para fim de resguardar a legalidade da proposta legislativa, e consequentemente, **VOTO PELA APROVAÇÃO** da propositura na forma da emenda apresentada.

Plenário das Comissões, em 24 de novembro de 2022.



Domingos Paula
Vereador / Relator



Domingos Paula
Vereador / Relator

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° , AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 178/2022

Altera o artigo primeiro do Projeto de Lei Ordinária nº. 178 de 2022 da seguinte maneira:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a assegurar aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de profissionais da saúde, a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo de sua nova moradia.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se torna necessária uma vez que segundo o autor, a intenção da proposta era autorizar o Executivo a priorizar as matrículas dos alunos em comento, portanto necessária a alteração a fim de resguardar a legalidade da proposta legislativa.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2022.

Domingos Paula
Vereador pelo PV



Número do Processo: 178/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO RECURSO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSPARÊNCIA ESCOLAR À CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE SEJA FILHO OU DEPENDENTE DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO AO RECURSO.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO RECURSO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Eli Rosa que “ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSPARÊNCIA ESCOLAR À CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE SEJA FILHO OU DEPENDENTE DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”.

A propositura iniciou sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, momento em que os Vereadores titulares entenderam que não merece prosperar por inconstitucionalidade formal subjetiva.

Notificado do parecer, o autor da proposição apresentou recurso perante este Colegiado. Em ato contínuo, o Edil nomeado Relator do recurso apresentou relatório favorável a ele. Todavia, o Vereador que abaixo subscreve apresenta seu voto em separado contrário a esse parecer, com base nos motivos abaixo expostos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas,

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é importante dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que nos importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Ao termos a proposta, percebemos que o seu texto pretende estabelecer prioridade de matrícula e transparência escolar à criança e ao adolescente que seja filho ou dependente de profissionais da saúde, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental do município de Anápolis. Ou seja, interfere na organização de órgãos do Executivo local e cria obrigações aos seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.²

² STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12 2005, p. 02.



Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui é exposta, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

[...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DISCORDO** do parecer do recurso elaborado pelo Relator nesta Comissão e **DOU O VOTO EM CONTRÁRIO** a ele.

É como decido.

Anápolis, 24 de novembro de 2022.

Jakson Charles
Vereador